

A necessidade de criação de um regime ambiental internacional: o caso dos deslocados ambientais

The Need to Create an International Environmental Regime: The case of Environmentally Displaced Persons

Andrea Maria Pacheco Pacífico*

Boletim Meridiano 47 vol. 13, n. 133, set.-out. 2012 [p. 3 a 9]

Introdução

A relação entre os seres humanos e o meio ambiente é tão antiga quanto a humanidade. Entretanto, tempo e espaço mostram práticas e realidades singulares, de acordo com as necessidades e os recursos locais. Com as revoluções tecnológicas e de comunicação, é possível conhecer práticas diversas do passado e do presente e até prever o futuro, a fim de adaptar as necessidades humanas e a natureza à sustentabilidade. Esta pesquisa trata da relação entre os seres humanos e o meio ambiente e as consequências da falta de proteção a ambos.

O foco principal é mostrar a necessidade de proteger os deslocados forçados ambientais: ou categorizando-os como deslocados internos, conforme os Princípios Orientadores (1998) e a Declaração de *San Jose* (1994), ou aplicando os instrumentos de direitos humanos existentes, ou alargando o atual regime internacional dos refugiados e dos migrantes forçados para implantação em nível local, considerando as características locais da população e da terra, ou buscando criar um novo regime, por meio da persuasão via cruzamento de assuntos e resultante da colaboração entre população local, governo, instituições internacionais e ONG locais. Dessa forma, os deslocados forçados ambientais serão protegidos juridicamente em nível internacional, mesmo sem normas e instituições vinculantes que os protejam e aos seus direitos.

Longe de fornecer uma solução final ao dilema, ou seja, como a degradação ambiental, natural ou produzida/ induzida pelo ser humano, leva ao deslocamento forçado e, conseqüentemente, a conflitos, rótulos, insegurança e ausência de proteção estatal, esta pesquisa define regimes internacionais, caracteriza o atual regime internacional dos refugiados e dos migrantes forçados, introduz a problemática dos deslocados forçados ambientais e elenca razões que justifiquem a criação de um regime internacional para eles, concluindo com sugestões possíveis de serem implantadas pelos Estados em nível local e que resultem em desenvolvimento local, da terra e de seu povo.

O Regime Internacional dos Refugiados e outros migrantes forçados

A análise dos regimes internacionais veio preencher uma lacuna do sistema vigente, ou seja, um sistema, segundo Bull (2002), anárquico, sem autoridade central para tornar os tratados mais eficazes e de aplicação mais

* Professora adjunta com DE do Curso de Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. *Visiting Research Fellow* no *Refugee Studies Centre* da *University of Oxford, UK* (2010-2011). Pós-Doutora em Direito Internacional dos Refugiados no *Centre for Refugee Studies* da *University of York, Canada* (2009-2010), Doutora em Ciências Sociais na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP (2008). Mestre em Relações Internacionais na *University of Lancaster, UK* (1999) e bacharela em Direito na Universidade Federal do Alagoas – UFAL (1993) (apacifico@ccbsa.uepb.edu.br).

fácil, pois, embora as OI sejam instituições formais, com processos institucionais e destinadas a gerir bens comuns, os regimes são mais amplos, ou seja, eles são instituições internacionais, mas não são OI. Os regimes, muitas vezes, estão acompanhados de uma OI para colocá-los em prática, para responder pelos eventos ocorridos e para coletar e disseminar informações relativas ao campo de atuação deles, mas eles não são OI.

Assim, no início dos Anos 80, Krasner (1982, p. 185-6) definiu regime como “um conjunto de princípios explícitos ou implícitos, normas, regras e procedimentos de tomada de decisões em que as expectativas dos atores convergem para uma dada área das Relações Internacionais.” Segundo ele, “as normas são padrões de comportamento definidos em termos de direitos e obrigações” e as “regras são prescrições ou proscricções específicas para a ação.” Ele ainda define os “procedimentos de tomada de decisões como práticas que prevalecem para formular e implantar a escolha coletiva.” Nesse sentido, ele afirma que os meios são as normas e os princípios, enquanto os fins são as regras e os procedimentos; e todos são mutuamente constitutivos do resultado final, qual seja, os regimes internacionais.

Os regimes surgiram a partir das organizações internacionais intergovernamentais criadas para obter cooperação entre Estados, ou seja, surgiram a partir da formação de um novo multilateralismo (Cox: 1996), de uma nova Ordem Mundial baseada na democratização. Segundo Wallerstein (1984 e 2002), a crise global demanda novos regimes e, mais ainda, um novo multiculturalismo, particularmente por que a teoria dos regimes se altera com as necessidades globais e regionais.

Dentre os regimes atuais, há o regime do comércio internacional, o regime do meio ambiente, o regime dos direitos humanos e o regime dos refugiados. Falta, contudo, um regime internacional que una migrantes forçados e meio ambiente e, assim, preencha a lacuna deixada pelo atual regime internacional dos refugiados, criado em 1951 como uma resposta ao deslocamento forçado de pessoas após a Segunda Guerra Mundial, ou seja, derivando das consequências políticas e econômicas da Guerra para fornecer proteção àqueles que necessitam de segurança física e econômica e de bem estar social.

A Convenção de Genebra de 1951 relativa ao *status* de Refugiado, em seu artigo 1º, e o Protocolo adicional de Nova Iorque de 1967 definem refugiado como todo aquele que está fora de seu país de origem e não pode (ou não quer) a ele retornar, devido a um temor bem fundado de perseguição em razão de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a grupo social. Ela surgiu com o apoio do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), cujo fim é a luta pela aplicação da definição de refugiado, pela implantação das soluções duráveis (integração local, repatriamento voluntário ou reassentamento em um terceiro país) e pela observância dos padrões de procedimento para determinar a condição jurídica de refugiado nos Estados acolhedores.

O atual regime dos refugiados é um regime pronto e acabado, com princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisões. Dentre os princípios, há o *non refoulement* (não devolução forçada), em que um Estado não pode devolver um refugiado (ou solicitante de refúgio) ao Estado onde ele sofre perseguição ou temor bem fundado de perseguição, e a dignidade da pessoa humana, em que solicitantes de refúgio e refugiados possuem direitos humanos fundamentais assegurados nos locais de acolhimento.

Com relação às normas, ou seja, a obrigação dos Estados de cooperarem mutuamente e de negociar na conclusão dos tratados, é possível mencionar as consultorias do ACNUR com os Estados e com a sociedade civil, além dos atos firmados em que Estados se obrigam a implantar em seu ordenamento jurídico interno os princípios, as regras e os procedimentos adotados. Já sobre as regras, que concretizam as normas, são os tratados e os atos domésticos dos governos de incorporação dos tratados.

Por último, os procedimentos de tomada de decisões são as decisões dos tribunais internacionais ou dos órgãos implementadores das Organizações Internacionais que são membros do regime, conforme prevê os estatutos, como as decisões dos comitês executivos ou a submissão ao Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado. Em se tratando de refugiados, são as decisões do comitê executivo do ACNUR.

Como visto, ao utilizar-se a definição de regime internacional de Krasner (1982), verifica-se que há um regime internacional dos refugiados, embora ele tenha sido criado em outro momento político, econômico e social global, no auge da Guerra Fria, que demandava atos e comportamentos diversos do atual. Com a mudança global e, particularmente, as alterações climáticas naturais ou provocadas pelo ser humano, novas necessidades surgiram e o regime precisou ser adaptado, particularmente em termos regionais.

Assim, a Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969 (c/c a Decisão da Unidade Africana de 2004) e a Declaração de Cartagena de 1984 (c/c o Plano de Ação do México de 2004 e a Declaração de Brasília de 2010) expandiram a definição de refugiado da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 para reconhecer como refugiado aqueles que estejam fugindo de guerras civis e violações aos direitos humanos, respectivamente. O regime americano também protege os deslocados internos, ou seja, aqueles que não ultrapassaram as fronteiras do Estado de origem.

Hodiernamente, o ACNUR, também alargando sua competência, busca proteger outros migrantes forçados, além dos refugiados e solicitantes de refúgio, como os asilados, os apátridas, os retornados e os deslocados internos. Ficam excluídos dessa proteção os palestinos, por receberem proteção da UNRWA, órgão da ONU criado para proteger e apoiar os palestinos refugiados desde a criação do Estado de Israel (1947). Em termos numéricos, o ACNUR (2010) protege e apoia mais de 33 milhões de pessoas, sendo mais de 10 milhões de refugiados e mais de 14 milhões de deslocados internos, além de solicitantes de refúgio, retornados, apátridas e outros.

Em relação aos deslocados internos, menos da metade deles está sob a proteção do ACNUR, que não possui recursos humanos nem financeiros suficientes para ampliar a proteção. Essas pessoas não podem ser consideradas refugiadas por não terem cruzado as fronteiras de seus Estados de origem, mas estão submetidas ao mesmo temor de perseguição dos refugiados. Infelizmente, não há um tratado vinculante que os proteja, embora o parágrafo segundo da introdução aos Princípios Orientadores relativos aos deslocados internos, em nível de ONU, de 1998, os defina como

[p]essoas ou grupos de pessoas que foram forçadas ou obrigadas a fugir ou a abandonar suas casas ou seus locais de residência habitual, de maneira súbita e imprevista, particularmente em consequência dos, ou com vistas a evitar os, efeitos de conflitos armados, situações de violência generalizada, violações massivas dos direitos humanos ou desastres naturais ou provocados pelo homem, e que não atravessaram uma fronteira nacional reconhecida internacionalmente.

Em nível regional latino americano, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, de 1969, prevê, em seu artigo 22 (7 e 8), o direito de movimento e de residência de qualquer pessoa, instituindo também o *non refoulement*.

As vantagens dos instrumentos regionais é que eles encorajam uma abordagem integrada às soluções prescritas por outros instrumentos. Consequentemente, políticas nacionais e internacionais devem existir em colaboração para lidar com esse dilema pendente e enfrentar os desafios que estão por vir.

O certo é que os refugiados e alguns deslocados internos estão protegidos internacionalmente por princípios, regras, normas e procedimentos de tomada de decisões, mas novos deslocados forçados, obrigados a deixar seus locais de origem por mudanças ambientais, provocadas ou não pelo ser humano, carecem de proteção internacional.

Os deslocados ambientais

Quando os deslocados forçados ambientais cruzam as fronteiras juridicamente definidas de um Estado soberano, podem ser chamados de refugiados ambientais, embora não haja juridicamente um instrumento que os defina e os proteja, como afirma Myers (2005). Contudo, se não houve cruzamento de fronteiras, eles são apenas deslocados ambientais. Assim, os deslocados internos ambientais são deslocados internos,

pois o caráter involuntário do deslocamento é a chave para este reconhecimento, pois eles são forçados a migrar depois que todos os meios de sobrevivência foram destruídos e seus direitos humanos básicos ficaram desprotegidos. Assim sendo, eles não podem ser considerados “migrantes que podem migrar”, conforme Renaud *et al* (2007, p. 29), mas “migrantes que devem migrar”, isto é, eles não possuem a opção de decidir entre ficar ou partir, já que a sobrevivência está em risco.

Um exemplo são os deslocados forçados da seca, tanto do sertão Brasileiro do Chifre da África. Quanto ao Brasil, Albuquerque Júnior (1995, p. 111) afirma ser um problema regional, embora nem sempre tenha sido assim, pois foi somente durante a “grande seca”, entre 1877 e 1879 (que matou cerca de 4% da população nordestina), que ele se tornou um problema de impacto nacional, capturando o interesse público e provocando a intervenção estatal. Villa (2000, p. 13), que compara o número de mortos a um Holocausto, estima que cerca de três milhões de pessoas morreram vítimas de seca entre os séculos 19 e 20 no sertão nordestino brasileiro.

Quanto ao Chifre da África (Djibuti, Etiópia, Quênia e Somália), a pior seca dos últimos 60 anos assola a região (i.e. há três anos não chove), cuja população já vem sofrendo há décadas por conflitos armados. Segundo o ACNUR (2011), cerca de 13 milhões de pessoas carecem de todo tipo de ajuda e sofrem, particularmente, por absoluta insegurança alimentar. Apenas a Somália já possui quase dois milhões de deslocados internos e refugiados resultantes dessa seca e da consequente epidemia de fome trazida com ela.

A seca, um dos fatores mais significantes para o deslocamento forçado ambiental, é considerada um desastre natural não repentino que pode ter trazido degradação gradual da terra e migração voluntária no passado. Mas, atualmente, tem forçado milhões de pessoas vulneráveis ao deslocamento, no sentido de que eles fogem de um local de origem insalubre e inóspito, sofrendo de estresse psicossocial, falta de renda, ruptura social e até, às vezes, sem documentos de identidade.

Ademais, os desastres ambientais, como a seca, ainda resultam em conflitos políticos, econômicos e sociais e violência (Homer-Dixon 2000 e 2003), ressaltando-se furtos, roubos, crimes de agressão e, no caso do Chifre da África, terrorismo, pirataria e tomada de reféns. Os conflitos e a violência são normalmente causados pela disputa pelos escassos recursos disponíveis.

Indubitavelmente, não importa se os deslocados ambientais cruzaram ou não as fronteiras de seus Estados de origem, o fato é que há milhões de pessoas deslocadas forçadamente por problemas de degradação ambiental (distúrbios, desastres, desenvolvimento ou até resquícios de guerra), causados, lenta ou bruscamente, pela natureza, pelo ser humano ou, ainda, pela natureza, mas agravados ou induzidos pela ação humana. Assim, o deslocamento ambiental forçado é multicausal e associado à falta de condições de sobrevivência, ou seja, segundo Schwartz (1993), os deslocados sofrem de desertificação ou outras alterações ambientais, violação dos direitos humanos e omissão estatal, tudo incluído.

Na falta de um regime internacional que os proteja em nível internacional, caso eles sejam considerados deslocados internos ou refugiados, uma solução, contudo, poderia ser uma abordagem integrada com os direitos humanos e com o direito humanitário, cujas normas vinculantes e instituições internacionais obrigariam os Estados a se responsabilizarem por este dilema multicausal, que combina o deslocamento involuntário com alterações ambientais, como a seca (i.e. processos lentos de desertificação), ainda que outros fatores estejam incluídos, como sociais, econômicos e políticos, conforme defende Zetter (2008 e 2010).

Por conseguinte, a necessidade de reconhecimento jurídico pelos Estados e pela comunidade internacional é imprescindível não apenas para a proteção dos direitos humanos dos deslocados ambientais, que deve se coadunar com as obrigações internacionais dos Estados, mas também para a segurança humana e estatal, conforme afirmam Zetter *et al* (2008 e 2009, p. 141-4) e Fletcher *et al* (2009).

Em suma, se os Estados estiverem preocupados com suas próprias seguranças, e também com a segurança global, é hora de reconhecer juridicamente os deslocados forçados ambientais e adotar medidas para mitigar o impacto da degradação de terra, particularmente dos desastres não repentinos, como secas, nas populações locais e promover meios de adaptar suas vidas ao ambiente local, facilitando o retorno daqueles deslocados e promovendo condições de vida daqueles que não puderam migrar, em conformidade com suas obrigações de direitos humanos e humanitário nos níveis nacional e internacional.

Devido à ausência de normas vinculantes e instituições internacionais suficientes e efetivas para cobrar dos Estados o cumprimento de suas obrigações, assim como devido às relações assimétricas de poder entre, de um lado, os governos e os habitantes ricos e poderosos e, de outro lado, os deslocados forçados ambientais pobres, não educados e destituídos de poder, uma solução pode ser o uso de atores não estatais para persuadir os governos a reconhecer que seus interesses na área de segurança estão ligados às sérias consequências trazidas pelos deslocados ambientais, como forma de superar os desastres ambientais, como as secas, as violações aos direitos humanos e a omissão dos Estados e, portanto, eles podem cooperar para superar o dilema por meio da persuasão via cruzamento de assuntos.

De acordo com Betts (2009, p. 4), a persuasão via cruzamento de assuntos são “as condições sob as quais um ator A pode persuadir um ator B de que um assunto X e um assunto Y são interligados de forma a induzir um ator B a agir em uma área X devido aos seus interesses no assunto Y.” Com relação aos deslocados ambientais, a persuasão via cruzamento de assuntos pode ser explicada como as condições sob as quais atores não estatais (i.e. ONG, a Academia e Organizações Internacionais) podem persuadir os Estados de que os deslocados ambientais e o tema de segurança são interligados, de forma a induzir os Estados a agirem para superar as situações prolongadas dos deslocados ambientais, com base nos interesses estatais em segurança. Assim, para Betts, este tipo de persuasão é também um recurso de poder, pois Estados mais fracos podem usar da condicionalidade ou interligar assuntos para influenciar atores mais poderosos a cooperar com o fim de superar o dilema.

A implantação da persuasão via cruzamento de assuntos chama a atenção para o fato de que o mundo está cada vez mais complexo, particularmente com o fim da Guerra Fria. Desse modo, a proteção jurídica aos deslocados ambientais não pode mais ser vista isolada de outros campos políticos. Ao ligar o dilema dos deslocados forçados ambientais à questão de segurança, os Estados precisam adaptar normas, regras e instituições internacionais existentes às suas ordens jurídicas domésticas, mesmo na ausência de negociações formais em nível internacional, com o fim de implantar novas normas e políticas públicas necessárias para lidar com este dilema.

Estas alterações podem ser realizadas por meio do alargamento do regime (*regime stretching*), definido por Betts (2010, p. 2) como “o grau pelo qual o escopo de um regime em nível nacional ou local assume tarefas adicionais ou complementares não prescritas em nível global.” Isto significa que se as elites poderosas e os governos em nível local estiverem convencidos de que eles serão agraciados pela comunidade internacional por alargar o escopo das normas e das instituições atuais referentes aos deslocados internos, com o fim de proteger os deslocados ambientais, então o alargamento ocorrerá. Isto pode ocorrer, segundo Betts (2010, p. 5-6), ao haver (re) negociação de normas, adaptando-as à legislação local e nacional e implantando-as por meio de políticas públicas e práticas adequadas, de acordo com os interesses de cada governo. Para Zetter (2010, p. 14), “é mais prudente adaptar normas e instrumentos de proteção aos migrantes já existentes e moldá-los para incorporar os desafios baseados em direitos emergentes postos pela mudança climática.”

Vários problemas, como os deslocados ambientais do sertão brasileiro ou do chifre da África, permanecem invisíveis até atingir os últimos graus de degradação humana e ambiental. Por essa razão,

o alargamento de regimes pode incluir implantação de normas locais e adaptação de instituições. Isso significa que adaptação local pode ser obtida por meio da persuasão via cruzamento de assuntos, ao convencer os governos a interligar segurança e deslocados forçados ambientais; o que forneceria meios para a implantação de políticas públicas necessárias a mitigar a migração forçada como resultado de desastres ambientais, com o fim de promover adaptação, resiliência e sustentabilidade (Zetter *et al* 2008, p. 18-9). Ainda, a cooperação internacional é também necessária e deve ser buscada.

Conclusões

O caso dos deslocados forçados ambientais é original no sentido de que eles são deslocados internos forçados devido às condições ambientais associadas à falta de proteção dos direitos humanos, sendo normalmente apenas reconhecidos como migrantes econômicos voluntários. Por essa razão, eles deveriam ser juridicamente reconhecidos sob a proteção de um regime internacional, para se tornar visíveis à luz da comunidade internacional e receber proteção internacional. Outra razão é a ligação entre deslocamento e segurança. Contudo, infelizmente, membros de instituições internacionais e governos ainda não estão cientes da interrelação entre segurança estatal e deslocamento ambiental forçado, como há em diversas regiões do mundo, i.e. Bangladesh, Brasil, Gana, Quênia, Vietnam e Chifre da África.

A persuasão por meio de cruzamento de assuntos pode convencer os governos e as instituições internacionais a alargar o regime, isto é, adaptar normas e instituições internacionais já existentes para implantá-las em nível local, em conformidade com os instrumentos de direitos humanos.

A proteção jurídica aos deslocados ambientais será vantajosa não apenas para eles, mas também para os Estados e para a comunidade internacional, pois todos obterão vantagens do desenvolvimento alcançado por meio de políticas de mitigação adaptadas às necessidades, à cultura e à terra locais. Assim, aqueles que se deslocaram estarão aptos a retornar e os que estavam preparando-se para o deslocamento serão, juntos com os primeiros, agentes de mudança local, ao perseguirem melhores condições de vida em uma região sustentável.

Referências

- ACNUR. *Estatísticas*. Disponível em <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/>>. Acesso em 09 de agosto de 2011.
- ACNUR. *Chifre da África*. Disponível em <<http://www.onu.org.br/chifredafrica/>>. Acesso em 16 de agosto de 2011.
- ALBUQUERQUE JUNIOR, Durval M (1995) Palavras que Calcinam, Palavras que Dominam: a Invenção da Seca no Nordeste. *Revista Brasileira de História*, 15 (28), p. 111-20.
- BETTS, Alexander (2006) Conceptualising Interconnections in Global Governance: the case of refugee protection. Working Paper Series. *RSC Working Paper 38*. Oxford: RSC/QEH/IDC/University of Oxford.
- BETTS, Alexander (2005) International Cooperation Between North and South to Enhance Refugee Protection in Regions of Origins. Working Paper Series. *RSC Working Paper 25*. Oxford: RSC/QEH/IDC/University of Oxford.
- BULL, Heldey (2002) *A Sociedade Anárquica: um estudo da ordem política mundial*. Coleção Clássicos IPRI. [Trad. Sérgio Bath]. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, EDUnB e IPRI.
- CASTLES, Stephen (2002) *Environmental change and forced migration: making sense of the debate*. UNHCR. Evaluation and Policy Analysis Unit. Geneva: UNHCR.
- COX, Robert (1996) *Approaches to World Order*. Cambridge: Cambridge University Press.
- GOODWIN-GILL, Guy S (2011) *The Right to Seek Asylum: Interception at Sea and the Principle of Non-Refoulement*. Inaugural Lecture. Bruxelles: Palais des Académies, 16 February.

- FLETCHER, Laurel *et al* (ed) (2009) *Protecting People and the Planet: a proposal to address the Human Rights impacts of climate change policy*. California: Centre for Law and Global Justice, International Human Rights Law Clinic & Miller Institute for Global Challenges and the Law.
- KRASNER, Stephen (1982) Structural Causes and Regime Consequences: Regimes as Intervening Variables. *International Organisation* 36 (2): 185-205.
- HOMER-DIXON, Thomas (2003) Debating Violent Environments. *Violent Environments*. 9, p. 89-92.
- HOMER-DIXON, Thomas F (2000) Scarcity and Conflict. *Forum for Applied Research and Public Policy*. 15 (1) p. 28-36.
- MYERS, Norman (2005) *Environmental Refugees: an emergent security issue*. 13th Fórum Econômico. Praga, 23-7 Maio.
- RENAUD, Fabrice *et al* (2007) *Control, adapt or flee : how to face environmental migration?*. Bonn: UNU and Institute for Environment and Human Security.
- SCHWARTZ, Michelle Leighton (1993). International Legal Protection for Victims of Environmental Abuse. *Yale Journal of International Law*. 18, pp. 355-87.
- VILLA, Marco Antônio (2000) *Vida e Morte no Sertão: história das secas no Nordeste nos Séculos XIX e XX*. São Paulo: Ática.
- WALLERSTEIN, Imanuel (1984) *Tipologia das Crises no Sistema Mundial*. Essex: Universidade das Nações Unidas, mimeo.
- WALLERSTEIN, Imanuel (2002) *Após o Liberalismo – Em Busca da Reconstrução do Mundo*. Petrópolis: Vozes.
- ZETTER, Roger, MORRIS, Tim e BOANO, Camillo (2008) Environmentally Displaced People: Understanding the Linkages between Environmental change, livelihoods and forced migration. *Forced Migration Policy Briefing 1*. Oxford: RSC/ODID/University of Oxford.
- ZETTER, Roger (2009) The role of legal and normative frameworks for the protection of environmentally displaced people. In: LACZKO, Frank and AGHAZARM, Christine (2009). *Migration, environment and climate change: assessing the evidence*. IOM, UNU and Institute for Environment and Human Security, Geneva.
- ZETTER, Roger (2010) *Protecting environmentally displaced people: developing the capacity of legal and normative frameworks*. Oxford: RSC/ University of Oxford. Disponível em <<http://www.rsc.ox.ac.uk/pdfs/Zetter-%20EnvDispRep%2015022011.pdf>>. Acesso em 26 de Junho de 2012.

Resumo

Um regime internacional protege o alvo do referido regime e, em se tratando de meio ambiente, a ausência de um regime definido deixa os deslocados ambientais desprotegidos juridicamente. Este artigo visa dar visibilidade a estes migrantes forçados e propor medidas para proteger seus direitos humanos via cooperação entre atores.

Abstract

An international regime protects its target and, regarding environmental issues, the absence of a defined regime leaves environmentally displaced persons legally unprotected. This article seeks to give visibility to these forced migrants and to propose measures to protect their human rights through cooperation among actors.

Palavras chave: Deslocados Ambientais; Proteção Jurídica; Regime

Key words: Environmentally Displaced Persons; Legal Protection; Regime

Recebido em 27/07/2012

Aprovado em 20/08/2012